



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459254 - RS (2023/0315864-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EZEQUIEL RAMOS SAWIAK
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : JOÃO PEDRO LAUTÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o recurso especial.
2. A Corte de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa para despronunciar os réus, sob o fundamento de ausência de prova judicializada suficiente para a pronúncia.
3. Opostos embargos declaratórios pelo agravante, foram rejeitados, com a justificativa de inexistência de omissão e inadequação do meio para rediscussão da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de despronúncia dos réus, por ausência de provas judicializadas, pode ser revista em recurso especial, sem incorrer em reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Outra questão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, ao não se pronunciar sobre argumentos suficientes à modificação da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação, devendo ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria.
7. A revisão da decisão que anulou a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o acórdão está fundamentado e contém os motivos pelos quais impronunciou os recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria. 2. A revisão de decisão que anulou a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão está fundamentado e contém os motivos da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 74, §1º, 155, caput, 413, caput e §1º, 414, caput, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg no REsp 2.097.754/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.105.657/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459254 - RS (2023/0315864-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **EZEQUIEL RAMOS SAWIAK**
ADVOGADO : **MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137**
AGRAVADO : **JOÃO PEDRO LAUTÉRIO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o recurso especial.
2. A Corte de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa para despronunciar os réus, sob o fundamento de ausência de prova judicializada suficiente para a pronúncia.
3. Opostos embargos declaratórios pelo agravante, foram rejeitados, com a justificativa de inexistência de omissão e inadequação do meio para rediscussão da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de despronúncia dos réus, por ausência de provas judicializadas, pode ser revista em recurso especial, sem incorrer em reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Outra questão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, ao não se pronunciar sobre argumentos suficientes à modificação da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação, devendo ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria.

7. A revisão da decisão que anulou a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o acórdão está fundamentado e contém os motivos pelos quais impronunciou os recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria. 2. A revisão de decisão que anulou a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão está fundamentado e contém os motivos da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 74, §1º, 155, caput, 413, caput e §1º, 414, caput, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg no REsp 2.097.754/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.105.657/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão proferida pela 2ª Vice-

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o recurso especial do agravante.

Consta dos autos que os agravados foram pronunciados como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a Corte de origem, por unanimidade, deu-lhe provimento para despronunciar os réus.

Opostos embargos declaratórios pelo agravante, foram rejeitados.

Irresignado, o órgão Ministerial Estadual interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao despronunciar os réus, negou vigência aos arts. 74, §1º e 413, *caput* e §1º, 155, *caput*, e 414, *caput*, todos do Código de Processo Penal.

Além disso, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria negado vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal por negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 208/217 e 233/234.

Na decisão de fls. 243/240, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso sob o fundamento de que além da análise da pretensão recursal demandar incursão no acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), o entendimento consignado na decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, afirma que o acórdão está fundamentado e contém os motivos pelos quais impronunciou os recorridos.

No presente agravo, alega o *Parquet* Estadual que não há pretensão de reexame de fatos e provas, pois trata-se somente de tese jurídica, baseada em elementos constantes do acórdão estadual. Ademais, pugna seja afastado o óbice da Súmula nº 83 /STJ, porquanto há hipótese de distinguishing, tendo em vista que alega existirem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese recursal.

Defende, ainda, que houve omissão de pronunciamento acerca de argumento suficiente à modificação da decisão prolatada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo em recurso especial (fls. 317-323).

Decisão às fls. 326-329 conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 335-340, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No que concerne a não incidência da Súmula 07 do STJ, destaca-se que não basta ao agravante "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a Corte de origem, por unanimidade, deu-lhe provimento para despronunciar os réus. Assim consignou o acórdão estadual:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. TESE DE IMPRONÚNCIA ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (fls. 130).

Opostos embargos declaratórios pelo agravante, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP). INCONFORMIDADE MINISTERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERSAMENTE DO AFIRMADO PELO RECORRENTE, NÃO HAVIA PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO QUE PERMITISSE O ENCAMINHAMENTO DOS EMBARGADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. O EMBARGANTE NÃO SE CONFORMA COM INTERPRETAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO, CONTUDO, NÃO É ESTE O MEIO ADEQUADO PARA ATACAR O

ACÓRDÃO. DEVE A PARTE BUSCAR REVERTER O JULGADO ATRAVÉS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO, QUE NÃO É ESTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS" (fl. 165).

Não merece reparo a decisão, em conformidade com o entendimento já sumulado por essa Corte Superior. A análise dos autos evidencia, que a apreciação da matéria implica, necessariamente, no reexame de provas e fatos, medida esta que não pode ser buscada pela via estreita do recurso especial.

Ademais, a tese levantada pelo recorrente no recurso especial, esbarra na necessidade de reexame de provas, razão pela qual não comporta deslinde nesta via excepcional, a teor da Súmula 7/STJ.

Conforme o entendimento consolidado desta Corte Superior, a decisão de pronúncia exige um *standard* probatório mínimo, superior ao mero recebimento da denúncia, pautado em provas que apresentem preponderância de indícios incriminatórios, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido: "A ausência de lastro probatório suficiente e judicializado no caso em tela impede a manutenção da pronúncia, sendo necessária a reforma da decisão para despronunciar os recorrentes." (AgRg no REsp n. 2.097.754/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

E mais:

"[...] 5. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação. O standard probatório deve ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria, sob pena de violação ao princípio do *in dubio pro reo*. 6. No caso concreto, os elementos probatórios apresentados - testemunhos indiretos, apreensão de objetos e reconhecimento inválido - são insuficientes para atender ao standard probatório exigido, configurando a ausência de provas independentes e idôneas.

7. O princípio do *in dubio pro societate* não encontra respaldo constitucional ou legal, sendo incompatível com a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido." (AgRg no R Esp n. 2.105.657/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Assim, verifico que o entendimento firmado na decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, a revisão de decisão que anulou a pronúncia, trata-se de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incabível na via do recurso especial, conforme enuncia do da Súmula 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0315864-6

AgRg no
AREsp 2.459.254 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014422720238210008 50137157720198210008 52175292120218217000
5217529212021821700050137157720198210008

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EZEQUIEL RAMOS SAWIAK
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : JOÃO PEDRO LAUTÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EZEQUIEL RAMOS SAWIAK
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : JOÃO PEDRO LAUTÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.